

MARCOS JURÍDICOS PARA A ECONOMIA SOLIDÁRIA

A *Economia Solidária* é um amplo movimento social que ganha força a partir dos anos 90, em razão dos efeitos da crise social do desemprego em massa e da exclusão social. Neste período, surgiram, em todo o país, cooperativas de empresas recuperadas pelos empregados, de assentamentos de reforma agrária, de humildes prestadores de serviços nas periferias das metrópoles, de catadores de material reciclável, de camponeses e de artesãos empobrecidos etc. A opção que fizeram pela modalidade de cooperativa deve-se até mesmo à origem deste instituto, no Século XIX, quando operários resolveram constituir as primeiras sociedades, na Inglaterra, França e Alemanha. É certo que, desde então, o cooperativismo cresceu muito e avançou para outros setores mais bem estruturados financeiramente, mas não se pode perder de vista que se trata de algo criado para atender às amplas camadas de trabalhadores, pobres e marginalizados, que se unem a fim de gerar negócios que possam garantir trabalho e renda aos seus integrantes.

A viabilização dos empreendimentos com este perfil, nos curto, médio e longo prazos, depende da imperiosa necessidade de se constituírem leis que possam, efetivamente, propiciar as condições objetivas, em termos de sua formalização e gestão, bem como incentivo e fomento, a fim de que a regulação, realizada de maneira adequada, atue como fator de desenvolvimento de toda a Economia Solidária.

Para tanto, são necessárias as seguintes medidas:

- 1- Uma lei que defina os contornos gerais da Economia Solidária (LEI GERAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA): o principal o objetivo é instrumentalizar os entes públicos a fim de que possam realizar políticas públicas de incentivo e fomento aos empreendimentos de economia solidária, com destaque para a criação do

PRONADES – PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA.

2- Alteração da Lei Geral do Cooperativismo (L. 5764/71), prevendo as regras gerais para básicas de funcionamento de todo e qualquer tipo de cooperativa. O PLS 153/07, de autoria do Senador Suplicy, tem o apoio do Movimento da Economia Solidária, cujos tópicos principais são:

- ✓ Nº mínimo de sete membros nas cooperativas singulares, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas naturais ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.
- ✓ Possibilidade de celebração de consórcios com não sócios, sendo que, neste caso, não se caracterizaria o ato cooperativo.
- ✓ Possibilidade de fusão, incorporação, desmembramento e moratória.
- ✓ Ampla liberdade de representação no sistema cooperativista.
- ✓ Sobre contribuição previdenciária, dispensa-se tratamento mais benéfico às Cooperativas de Economia Solidária as quais poderão excluir da base de cálculo, as sobras e remunerações pagas periodicamente aos sócios.
- ✓ Revogação do Parágrafo Único do art. 442, da CLT.

3- Criação de uma lei específica para as *cooperativas de trabalho*: com a finalidade de fixar as normas para a sua atuação (empresas recuperadas, produção, serviços, reciclagem, artesanato etc).

O PLC 7009/2006, de autoria do Poder Executivo Federal, construído com o apoio de parte do Movimento da Economia Solidária, pode representar importantes avanços nesta área. Em linhas gerais, prevê o seguinte:

- ✓ Define cooperativa de trabalho, suas espécies, os princípios que vão propiciar a correta atuação e os limites de amplitude da lei;
- ✓ Prevê a existência das cooperativas de produção e de serviço e proíbe, expressamente a atuação das cooperativas de mão-de-obra, isto é, aquelas que buscam apenas a intermediação de força de trabalho às custas da precarização dos direitos trabalhistas.
- ✓ Reduz o número mínimo para sete sócios (atualmente, são vinte).
- ✓ Prevê direitos mínimos aos integrantes destas cooperativas, inclusive o pagamento do piso salarial ou, na sua ausência, do salário mínimo e o cumprimento estrito da legislação de proteção à saúde e segurança do trabalho.
- ✓ Disciplina o funcionamento das assembleias e procura coibir os abusos de diretorias.
- ✓ Fixa ao Ministério do Trabalho a atribuição de fiscalizar sua atuação.
- ✓ Cria um importante instrumento de fomento, que é o PRONACOOP – PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

4- Criação de uma lei que discipline e estimule a constituição de cooperativas sociais, a fim de propiciar as condições para resgatar, social e economicamente,

as pessoas que se encontram em situação de desvantagem (deficientes, egressos de prisões, toxicômanos etc).

5- Constituição de uma lei sobre o ato cooperativo: entendemos que devem ser admitidos os negócios-meio, a fim de que as transações realizadas com os clientes recebam um tratamento tributário mais adequado.

6- Estabelecer canais institucionais permanentes com o Banco Central, a fim de que se possa influenciar na elaboração das normas que versam sobre as cooperativas de crédito.

Tais normas, uma vez aprovadas, serão importantíssimas para assegurar a sustentabilidade econômica e social dos empreendimentos constituídos por trabalhadores/empreendedores.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2008.

Arildo Mota Lopes
Presidente da UNISOL Brasil